Jornal Oficial
da União Europeia

PT
Série L

2025/2577

22.12.2025

DECISÃO DE EXECUÇÃO (UE) 2025/2577 DA COMISSÃO

de 18 de dezembro de 2025

que concede uma derrogação solicitada por certos Estados-Membros e pelo Reino Unido, no que diz respeito à Irlanda do Norte, nos termos do Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho para a utilização de outros meios que não técnicas de processamento eletrónico de dados para o intercâmbio e o armazenamento de informações destinadas à versão 3 do Sistema de Controlo das Importações 2

[notificada com o número C(2025) 8768]

(Apenas fazem fé os textos nas línguas espanhola, finlandesa, francesa, grega, húngara, inglesa, irlandesa, italiana, lituana e sueca)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de outubro de 2013, que estabelece o Código Aduaneiro da União ([1]), nomeadamente o artigo 6.º, n.º 4, em conjunção com o artigo 8.º, n.º 2,

Após consulta do Comité do Código Aduaneiro,

Considerando o seguinte:

(1) O artigo 6.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 952/2013 estabelece que todos os intercâmbios de informações entre as autoridades aduaneiras e entre os operadores económicos e as autoridades aduaneiras, bem como o armazenamento dessas informações, exigido por força da legislação aduaneira, devem ser efetuados utilizando técnicas de processamento eletrónico de dados. Para o efeito, e em conformidade com o artigo 6.º, n.º 2, do referido regulamento, a Comissão estabelece requisitos comuns em matéria de dados.

(2) O artigo 6.º, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 952/2013 prevê, em casos excecionais, a possibilidade de a Comissão tomar decisões que permitam que um ou mais Estados-Membros utilizem outras técnicas que não o processamento eletrónico de dados para o intercâmbio e armazenamento de informações, se a derrogação em apreço for justificada pela situação específica do Estado-Membro que a solicita e for concedida por um determinado período de tempo.

(3) A Decisão de Execução (UE) 2023/2879 da Comissão ([2]) estabelece o programa de trabalho para o desenvolvimento e a implementação dos sistemas eletrónicos previstos no Código Aduaneiro da União («o programa de trabalho»). O programa de trabalho enumera os sistemas eletrónicos a desenvolver e as datas em que se espera que estejam operacionais. Especifica, nomeadamente, a execução e a janela de implementação do Sistema de Controlo das Importações 2 («ICS2»), em conformidade com o artigo 6.º, n.º 1, e os artigos 16.º, 46.°, 47.° e 127.° a 132.° do Regulamento (UE) n.º 952/2013.

(4) Além disso, o artigo 278.º, n.º 3, alínea b), do Regulamento (UE) n.º 952/2013 determina o prazo até ao qual podem ser utilizados, a título transitório, outros meios que não técnicas de processamento eletrónico de dados para aplicar as disposições relativas às declarações sumárias de entrada e às análises de risco em relação à entrada de mercadorias no território aduaneiro da União.

([1]) JO L 269 de 10.10.2013, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2013/952/oj.
([2]) Decisão de Execução (UE) 2023/2879 da Comissão, de 15 de dezembro de 2023, que estabelece o programa de trabalho para o desenvolvimento e a implementação dos sistemas eletrónicos previstos no Código Aduaneiro da União (JO L, 2023/2879, 22.12.2023, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec_impl/2023/2879/oj).

(5) Em conformidade com o artigo 7.º do Acordo de Saída ([3]) e com o artigo 13.º do Quadro de Windsor ([4]), o Reino Unido, no que diz respeito à Irlanda do Norte, tem igualmente o direito de solicitar uma derrogação nos termos do artigo 6.º, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 952/2013.

(6) Em conformidade com o programa de trabalho, os Estados-Membros devem estar prontos, o mais tardar até 1 de setembro de 2025, para trocar e armazenar declarações sumárias de entrada («DSE») recolhidas junto dos operadores económicos relativas às mercadorias transportadas por meio rodoviário e ferroviário, incluindo mercadorias em remessas postais transportadas por esses meios de transporte. A partir dessa data, que é o termo da janela de implementação da etapa 3 da versão 3 do Sistema de Controlo das Importações 2 no âmbito do CAU («ICS2»), os Estados-Membros devem proporcionar aos operadores económicos a possibilidade de se ligarem ao sistema e, a partir da data da sua ligação, exigir-lhes que apresentem declarações sumárias de entrada utilizando esse sistema.

(7) No entanto, várias circunstâncias específicas e os seus efeitos persistentes tornaram-se evidentes na União Europeia. A guerra em curso na Ucrânia e a necessidade de assegurar o funcionamento ininterrupto dos corredores solidários ucranianos, a necessidade de integrar o ICS2 nos sistemas de fronteiras inteligentes, o grande número de operadores económicos que têm dificuldades em fazer um registo num Estado-Membro para ligação aos sistemas informáticos, a singular complexidade e a importância da implantação do sistema ICS2 e os recursos necessários para a interoperabilidade com os sistemas e interfaces nacionais, tanto para os Estados-Membros como para os operadores económicos, bem como a natureza específica e complexa dos mecanismos de transporte afetados por esta implantação, que incluem formas multimodais, afetaram comprovadamente de forma desproporcionada alguns Estados-Membros e operadores económicos, mais do que outros. Nos Estados-Membros afetados, a segurança e a proteção relacionadas com o transporte de mercadorias por via rodoviária e ferroviária são de primordial importância, pelo que estes Estados-Membros carecem de uma solução robusta para garantir a segurança jurídica, a continuidade das atividades económicas e uma transição harmoniosa para o cumprimento dos requisitos da etapa 3 da versão 3 do ICS2.

(8) Estas circunstâncias específicas impediram certos Estados-Membros, bem como o Reino Unido no que diz respeito à Irlanda do Norte, de aplicar os novos requisitos da declaração sumária de entrada com base na etapa 3 da versão 3 do ICS2 antes de 1 de setembro de 2025. Assim, em agosto de 2025, a Irlanda, a Grécia, a Espanha, a França, a Itália, a Lituânia, a Hungria, a Finlândia e o Reino Unido, no que diz respeito à Irlanda do Norte, solicitaram formalmente a utilização de outros meios para o intercâmbio e o armazenamento de informações para além de técnicas de processamento eletrónico de dados, em conformidade com o artigo 6.º, n.º 4, segundo parágrafo, do Regulamento (UE) n.º 952/2013.

(9) Em conformidade com o artigo 6.º, n.º 4, terceiro parágrafo, do referido regulamento, as derrogações em causa não devem afetar o intercâmbio de informações entre os Estado-Membros que delas são destinatários e outros Estados-Membros, nem o intercâmbio e armazenamento de informações noutros Estados-Membros, ou no Reino Unido, no que diz respeito à Irlanda do Norte, para efeitos de aplicação da legislação aduaneira.

(10) A Irlanda, a Grécia, a Espanha, a França, a Itália, a Lituânia, a Hungria, a Finlândia e o Reino Unido, no que diz respeito à Irlanda do Norte, devem notificar à Comissão os progressos realizados na implementação dos novos requisitos aplicáveis à declaração sumária de entrada ao abrigo da versão 3 do ICS2 em relação às mercadorias transportadas por estrada e caminho de ferro, no âmbito do processo de apresentação de relatórios de progresso estabelecido no artigo 278.º-A do Regulamento (UE) n.º 952/2013. Deve igualmente ser assegurada a comunicação e a partilha de informações sobre o planeamento nacional, tal como referido no artigo 4.º da Decisão de Execução (UE) 2023/2879.

(11) Devido à importância do sistema ICS2 para estabelecer uma abordagem integrada da União que visa reforçar a gestão dos riscos aduaneiros e garantir a segurança e a proteção antes da chegada, facilitando simultaneamente a livre circulação do comércio legítimo, bem como devido à natureza e complexidade do sistema ICS2, as alterações necessárias para o alinhamento com os requisitos do Código Aduaneiro da União têm também repercussões noutros sistemas informáticos conexos ou dependentes. A duração da derrogação deve, por conseguinte, ser limitada ao mínimo estritamente necessário. Nessa perspetiva, e tendo em conta o impacto das circunstâncias específicas que causaram atrasos nos desenvolvimentos informáticos em curso da versão 3 do ICS2 nos Estados-Membros, bem como o estado atual desses desenvolvimentos, a derrogação deve vigorar, o mais tardar, até 31 de dezembro de 2025.

([3]) Acordo sobre a saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica (JO L 29 de 31.1.2020, p. 7, ELI: ELI: http://data.europa.eu/eli/treaty/withd_2020/sign).

([4]) Decisão n.º 1/2023 do Comité Misto criado pelo Acordo sobre a Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica, de 24 de março de 2023, que estabelece disposições relativas ao Quadro de Windsor [2023/819] (JO L 102 de 17.4.2023, p. 61, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec/2023/819/oj).

(12) Uma vez que o termo da janela de implementação da etapa 3 da versão 3 do ICS2 é 1 de setembro de 2025, a presente decisão de execução deve, por conseguinte, ser aplicável a partir dessa data,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

1. A Irlanda, a Grécia, a Espanha, a França, a Itália, a Lituânia, a Hungria, a Finlândia e o Reino Unido, no que diz respeito à Irlanda do Norte, podem utilizar meios para o intercâmbio e o armazenamento de informações que não sejam técnicas de processamento eletrónico de dados no âmbito do componente comum da versão 3 do sistema eletrónico previsto no artigo 182.º do Regulamento de Execução (UE) 2015/2447 da Comissão ([5])(«ICS2»), desde que a utilização de meios que não sejam técnicas de processamento eletrónico de dados não afete o intercâmbio de informações entre os destinatários e outros Estados-Membros, ou o Reino Unido, no que diz respeito à Irlanda do Norte, nem o intercâmbio e o armazenamento de informações noutros Estados-Membros, ou no Reino Unido, no que diz respeito à Irlanda do Norte, para efeitos da aplicação da legislação aduaneira.

2. Para efeitos do cumprimento da condição estabelecida no n.º 1 do presente artigo, os Estados-Membros e o Reino Unido, no que diz respeito à Irlanda do Norte, utilizam o Sistema de Controlo das Importações 1 («ICS1») para a apresentação de declarações sumárias de entrada, em conformidade com o artigo 127.º do Regulamento (UE) n.º 952/2013.

3. A estância aduaneira de um Estado-Membro, ou do Reino Unido no que diz respeito à Irlanda do Norte, a quem é concedida a derrogação prevista no n.º 1 comunica os resultados do controlo por ela efetuado a outras autoridades aduaneiras dos Estados-Membros, ou do Reino Unido no que diz respeito à Irlanda do Norte, em conformidade com o artigo 186.º, n.º 7-A, do Regulamento de Execução (UE) 2015/2447, através do sistema eletrónico SGRA referido no artigo 36.º, n.ºs 1 e 2, do Regulamento de Execução (UE) 2015/2447.

Artigo 2.º

A presente decisão é aplicável de 1 de setembro de 2025 até 31 de dezembro de 2025.

Artigo 3.º

Os destinatários da presente decisão são a Irlanda, a República Helénica, o Reino de Espanha, a República Francesa, a República Italiana, a República da Lituânia, a Hungria, a República da Finlândia e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, no que diz respeito à Irlanda do Norte.

Feito em Bruxelas, em 18 de dezembro de 2025.

Pela Comissão
Maroš ŠEFČOVIČ
Membro da Comissão

([5]) Regulamento de Execução (UE) 2015/2447 da Comissão, de 24 de novembro de 2015, que estabelece as regras de execução de determinadas disposições do Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece o Código Aduaneiro da União (JO L 343 de 29.12.2015, p. 558, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2015/2447/oj).